

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 332

45.º ano

9 de Dezembro de 2002

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos <sup>(1)</sup> .....** 1

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2150/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 25 de Novembro de 2002**

**relativo às estatísticas de resíduos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 285.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade necessita de estatísticas comunitárias periódicas sobre a produção e a gestão dos resíduos provenientes das empresas e dos agregados familiares, a fim de controlar a aplicação da política de resíduos. Cria-se assim a base para controlar o cumprimento dos princípios de maximização da valorização e eliminação segura dos resíduos. No entanto, são ainda necessários instrumentos estatísticos para avaliar a observância do princípio da prevenção de resíduos e relacionar os dados relativos à produção de resíduos com os inventários realizados a nível global, nacional ou regional sobre a utilização dos recursos.
- (2) Devem definir-se os termos para a descrição de resíduos e de gestão de resíduos, por forma a obter resultados comparáveis em matéria de estatísticas de resíduos.
- (3) A política comunitária de resíduos levou ao estabelecimento de um conjunto de princípios a que devem obedecer as unidades produtoras de resíduos e a gestão de

resíduos. Tal implica que os resíduos sejam objecto de vigilância em diversos pontos do fluxo de resíduos: produção, recolha, valorização e eliminação.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(4)</sup>, constitui o quadro de referência das disposições do presente regulamento.
- (5) Para garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas de resíduos devem ser elaboradas de acordo com uma determinada discriminação, de forma apropriada e dentro de um prazo fixado, a partir do final do ano de referência.
- (6) Uma vez que o objectivo da medida proposta, nomeadamente a fixação de um quadro para a criação de estatísticas comunitárias sobre a produção, valorização e eliminação de resíduos, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, em virtude da necessidade de prever a descrição de resíduos e de gestão de resíduos em termos mais precisos, por forma a garantir a comparabilidade das estatísticas apresentadas pelos Estados-Membros, e pode por isso ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode aprovar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (7) Os Estados-Membros podem necessitar de um período de transição para a criação das respectivas estatísticas sobre resíduos para todas ou parte das actividades económicas A, B e G a Q segundo a NACE Rev. 1, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia <sup>(5)</sup>, para as quais os seus sistemas nacionais de estatística requeram adaptações significativas

<sup>(1)</sup> JO C 87 de 29.3.1999, p. 22, JO C 180 E de 26.6.2001, p. 202 e proposta alterada de 10 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 329 de 17.11.1999, p. 17.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 32), posição comum do Conselho de 15 de Abril de 2002 (JO C 45 E de 18.6.2002, p. 85) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2002. Decisão do Conselho de 14 de Novembro de 2002.

<sup>(4)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 293 de 24.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 29/2002 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2002, p. 3).

- (8) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (9) O Comité do Programa Estatístico foi consultado pela Comissão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1. O presente regulamento tem por objecto a criação de um quadro para a apresentação de estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos.

2. No âmbito das respectivas competências, os Estados-Membros e a Comissão apresentarão estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos, excluindo os resíduos radioactivos, que estão já contemplados por outra legislação.

3. As estatísticas abrangerão as seguintes áreas:

- a) Produção de resíduos de acordo com o anexo I;
- b) Valorização e eliminação de resíduos de acordo com o anexo II;
- c) Após os estudos-piloto previstos no artigo 5.º: importação e exportação de resíduos que não tenham sido objecto de uma recolha de dados nos termos do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade <sup>(2)</sup>, em conformidade com o anexo III.

4. Na compilação das estatísticas, os Estados-Membros e a Comissão observarão a nomenclatura estatística orientada principalmente para as substâncias reproduzida no anexo III.

5. Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, a Comissão elaborará um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III e a lista dos resíduos constante da Decisão 200/532/CE da Comissão <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> (JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 226 de 6.9.2000, p. 3. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/573/CE do Conselho (JO L 203 de 28.7.2001, p. 18).

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos e no âmbito do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Resíduos», as substâncias ou objectos definidos de acordo com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(4)</sup>;
- b) «Fracções de resíduos recolhidas separadamente», resíduos domésticos e semelhantes recolhidos selectivamente em fracções homogéneas pelos serviços públicos, organizações sem fins lucrativos e empresas privadas que operam no sector da recolha organizada de resíduos;
- c) «Reciclagem», qualquer operação tal como definida no n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens <sup>(5)</sup>;
- d) «Valorização», qualquer das operações previstas no anexo II.B à Directiva 75/442/CEE;
- e) «Eliminação», qualquer das operações previstas no anexo II.A à Directiva 75/442/CEE;
- f) «Unidade de valorização ou eliminação», unidade que necessite de uma autorização ou registo nos termos dos artigos 9.º, 10.º ou 11.º da Directiva 75/442/CEE;
- g) «Resíduos perigosos», os resíduos conforme definidos no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(6)</sup>;
- h) «Resíduos não perigosos», os resíduos não abrangidos pela alínea g);
- i) «Incineração», transformação térmica dos resíduos numa instalação de incineração ou numa instalação de co-incineração, conforme definida, respectivamente, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos <sup>(7)</sup>;
- j) «Aterro», instalação de eliminação de resíduos conforme definida na alínea g) do artigo 2.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros <sup>(8)</sup>;

<sup>(4)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

<sup>(5)</sup> JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

<sup>(7)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

<sup>(8)</sup> JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

- k) «Capacidade das unidades de incineração de resíduos», capacidade máxima de incineração de resíduos em toneladas por ano, ou em gigajoules;
- l) «Capacidade das unidades de reciclagem de resíduos», capacidade máxima de reciclagem de resíduos em toneladas por ano;
- m) «Capacidade dos aterros», capacidade remanescente (no final do ano de referência dos dados) da unidade de aterro para eliminar resíduos no futuro, medida em metros cúbicos;
- n) «Capacidade de outras unidades de eliminação», capacidade da unidade para eliminar resíduos, medida em toneladas por ano.

### Artigo 3.º

#### Recolha de dados

1. Os Estados-Membros, cumprindo os requisitos de qualidade e exactidão definidos nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, devem obter os dados necessários para a especificação das características enumeradas nos anexos I e II, por um dos seguintes meios:

- inquéritos,
- fontes administrativas ou outras, tais como a obrigação de informação prevista na legislação comunitária em matéria de gestão de resíduos,
- procedimentos de estimativa estatística com base em provas aleatórias ou em estimadores relativos aos resíduos, ou
- através de uma combinação destes meios.

A fim de reduzir os encargos com as respostas, as autoridades nacionais e a Comissão terão acesso a fontes de dados administrativas dentro dos limites e condições fixados por cada Estado-Membro e pela Comissão nos respectivos âmbitos de competência.

2. Para reduzir os encargos administrativos das pequenas empresas, as empresas com menos de 10 trabalhadores ficam excluídas dos inquéritos, excepto se contribuírem significativamente para a produção de resíduos.

3. Os Estados-Membros apresentarão resultados estatísticos com base na discriminação constante dos anexos I e II.

4. A exclusão prevista no n.º 2 deve ser conforme com os objectivos de cobertura e de qualidade referidos no ponto 1 da secção 7 dos anexos I e II.

5. Os Estados-Membros transmitirão os resultados, incluindo os dados confidenciais, ao Eurostat, em formato apropriado e num prazo fixado a contar do final dos respectivos períodos de referência, estabelecidos nos anexos I e II.

6. O tratamento de dados confidenciais e a transmissão desses dados, previstos no n.º 5, serão efectuados de acordo com as disposições comunitárias em vigor que regem a confidencialidade dos dados estatísticos.

### Artigo 4.º

#### Período transitório

1. Durante um período transitório, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, conceder derrogações às disposições contidas na secção 5 dos anexos I e II. Este período transitório não poderá ser superior a:

- a) Dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação de resultados respeitantes ao ponto 1.1 da Secção 8, ao ponto 16 (Serviços) do anexo I e ao ponto 2 da secção 8 do anexo II;
- b) Três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação de resultados respeitantes aos pontos 1 (Agricultura, caça e silvicultura) e 2 (Pescas) da secção 8 do anexo I.

2. As derrogações a que se refere o n.º 1 podem ser concedidas a cada um dos Estados-Membros, podendo incidir apenas sobre os dados do primeiro ano de referência.

3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto a desenvolver pelos Estados-Membros sobre os resíduos das actividades económicas referidas na alínea b) do n.º 1. Os estudos-piloto visam desenvolver uma metodologia destinada a obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.

A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos-piloto, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias em conformidade com o procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º

### Artigo 5.º

#### Importação e exportação de resíduos

1. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto sobre a importação e a exportação de resíduos, a desenvolver pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto visam desenvolver uma metodologia destinada a obter dados regulares que será regida pelos princípios das estatísticas comunitárias, tal como previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97.

2. O programa de estudos-piloto da Comissão deverá ser coerente com o conteúdo dos anexos I e II, em especial com os aspectos relacionados com o âmbito de aplicação e a cobertura de resíduos, as categorias de resíduos para a classificação de resíduos, os anos de referência e a periodicidade, tendo em conta as obrigações de comunicação de dados previstas no Regulamento (CEE) n.º 259/93

3. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto.

4. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das possibilidades de compilação de estatísticas no que respeita às actividades e características abrangidas pelos estudos-piloto sobre importação e exportação de resíduos. A Comissão aprovará as necessárias regras de execução em conformidade com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º

5. Os estudos-piloto deverão ser realizados o mais tardar num período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Medidas de execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos do procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º Entre estas medidas incluir-se-ão:

- a) Medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como o tratamento e da transmissão dos resultados;
- b) Medidas de adaptação das especificações enumeradas nos anexos I, II e III;
- c) Para efeitos da apresentação de resultados em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º, e atendendo às estruturas económicas e condições técnicas dos Estados-Membros; tais medidas de execução podem permitir que determinados Estados-Membros não publiquem certos artigos na discriminação, desde que se prove que o impacto sobre a qualidade das estatísticas é limitado. Sempre que sejam concedidas isenções, deverá ser compilada a quantidade total de resíduos para cada artigo enumerado no ponto 1 da secção 2 e no ponto 1 da secção 8 do anexo I;
- d) Medidas para a definição dos critérios apropriados de avaliação da qualidade e o conteúdo dos relatórios de qualidade referidos na secção 7 dos anexos I e II;
- e) No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, medidas que estabeleçam o formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros;
- f) Medidas para a elaboração da lista para a concessão aos Estados-Membros de períodos transitórios e derrogações, conforme preceituado no artigo 4.º;
- g) Medidas para a execução dos resultados dos estudos-piloto, tal como especificado no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º

#### Artigo 7.º

##### Procedimento do comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (1).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, será aplicável o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

4. A Comissão comunicará ao comité instituído pela Directiva 75/442/CEE, o projecto de medidas que tenciona apresentar ao Comité do Programa Estatístico.

#### Artigo 8.º

##### Relatório

1. No prazo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas compiladas em conformidade com o presente regulamento e, em especial, sobre a sua qualidade e os encargos que acarretam para as empresas.

2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta destinada a abolir eventuais sobreposições das obrigações de comunicação de dados.

3. A Comissão, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos dos estudos-piloto previstos no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º e, se necessário, proporá revisões dos estudos-piloto, a decidir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. BENDTSEN

---

## ANEXO I

**PRODUÇÃO DE RESÍDUOS**

## SECÇÃO 1

**Âmbito**

Serão compiladas estatísticas relativas a todas as actividades classificadas nas secções A a Q, da NACE Rev. 1. Estas secções abrangem todas as actividades económicas.

O presente anexo abrange igualmente:

- a) Os resíduos domésticos;
- b) Os resíduos resultantes de operações de valorização e/ou eliminação.

## SECÇÃO 2

**Categorias de resíduos**

1. Deverão ser elaboradas estatísticas sobre as seguintes categorias de resíduos:

Lista de agregados			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01.1	Solventes usados	Não perigosos
2	01.1	Solventes usados	Perigosos
3	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Não perigosos
4	01.2	Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos	Perigosos
5	01.3	Óleos usados	Não perigosos
6	01.3	Óleos usados	Perigosos
7	01.4	Catalisadores químicos usados	Não perigosos
8	01.4	Catalisadores químicos usados	Perigosos
9	02	Resíduos de reacções químicas	Não perigosos
10	02	Resíduos de reacções químicas	Perigosos
11	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Não perigosos
12	03.1	Depósitos e resíduos químicos	Perigosos
13	03.2	Lamas de efluentes industriais	Não perigosos
14	03.2	Lamas de efluentes industriais	Perigosos
15	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não perigosos
16	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
17	06	Resíduos metálicos	Não perigosos
18	06	Resíduos metálicos	Perigosos

Lista de agregados			
Número do artigo	CER-Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
19	07.1	Resíduos de vidro	Não perigosos
20	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não perigosos
21	07.3	Resíduos de borracha	Não perigosos
22	07.4	Resíduos de plásticos	Não perigosos
23	07.5	Resíduos de madeira	Não perigosos
24	07.6	Resíduos têxteis	Não perigosos
25	07.6	Resíduos têxteis	Perigosos
26	08	Equipamento fora de uso	Não perigosos
27	08	Equipamento fora de uso	Perigosos
28	08.1	Veículos fora de uso	Não perigosos
29	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Não perigosos
30	08.41	Resíduos de pilhas e acumuladores	Perigosos
31	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
32	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
33	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
34	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
35	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
36	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
37	11	Lamas comuns (excluindo lamas de dragagem)	Não perigosos
38	11.3	Lamas de dragagem	Não perigosos
39	12.1 + 12.2 + 12.3 + 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos resíduos de combustão, dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Não perigosos
40	12.1 + 12.2 + 12.3 + 12.5	Resíduos minerais (com exclusão dos resíduos de combustão, dos solos contaminados e das lamas de dragagem poluídas)	Perigosos
41	12.4	Resíduos de combustão	Não perigosos
42	12.4	Resíduos de combustão	Perigosos
43	12.6	Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas	Perigosos
44	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Não perigosos
45	13	Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados	Perigosos



2. De acordo com as obrigações de comunicação de informações previstas na Directiva 94/62/CE, a Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título voluntário pelos Estados-Membros, para avaliar da pertinência da inclusão de entradas relativas a resíduos de embalagens (CER-Stat/Versão 2) na lista de categorias referidas no n.º 1. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias, em conformidade com o procedimento fixado no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

### SECÇÃO 3

#### **Características**

1. Características das categorias de resíduos:

Em relação a cada uma das categorias de resíduos enumeradas no ponto 1 da secção 2, deverá ser compilada a quantidade de resíduos gerada.

2. Características regionais:

População ou número de habitações servidas por um sistema de recolha de resíduos mistos domésticos e semelhantes (nível NUTS 2).

### SECÇÃO 4

#### **Unidade de referência**

1. A unidade de referência para todas as categorias de resíduos são 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.
2. A unidade de referência para as características regionais deve ser a percentagem da população ou habitações.

### SECÇÃO 5

#### **Primeiro ano de referência e periodicidade**

1. O primeiro ano de referência é o segundo ano civil a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros fornecerão dados de dois em dois anos, após o primeiro ano de referência.

### SECÇÃO 6

#### **Transmissão de resultados ao Eurostat**

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência.

### SECÇÃO 7

#### **Relatório sobre a cobertura e a qualidade das estatísticas**

1. Para cada artigo enumerado na secção 8 (actividades e agregados familiares), os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será fixado de acordo com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros submeterão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos. Será fornecida uma descrição das estimativas, agregações ou exclusões e do modo como estes procedimentos afectam a distribuição das categorias de resíduos enumeradas no ponto 1 da secção 2 por actividades económicas e agregados familiares, como se refere na secção 8.
3. A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

### SECÇÃO 8

#### **Apresentação dos resultados**

1. Para as características enumeradas no ponto 1 da secção 3, devem ser compilados resultados para:

## 1.1. As seguintes secções, divisões, grupos e classes da NACE Rev. 1:

Número do artigo	Código NACE REV. 1	Descrição
1	A	Agricultura, caça e silvicultura
2	B	Pesca
3	C	Indústrias extractivas
4	DA	Indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco
5	DB + DC	Indústria do têxtil e de produtos têxteis + Indústria do couro e dos produtos de couro
6	DD	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras
7	DE	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos; edição e impressão
8	DF	Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear
9	DG + DH	Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais + Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
10	DI	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
11	DJ	Fabricação metalúrgica de base e de produtos metálicos
12	DK + DL + DM	Fabricação de máquinas e equipamentos + Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica + Fabricação de material de transporte
13	DN (excluindo 37)	Indústrias transformadoras, n.e.
14	E	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor, água quente e água
15	F	Construção
16	G — Q Excluindo 90 e 51.57	Actividades de serviços: Comércio por grosso e a retalho; Reparação de veículos automóveis, motociclos e bens de uso pessoal e doméstico + Hotéis e restaurantes + Transportes, armazenagem e comunicações + Intermediação financeira + Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas + Administração pública, defesa e segurança social obrigatória + Educação + Saúde e acção social + Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais + Actividades dos agregados familiares + Organismos e outras entidades extraterritoriais
17	37	Reciclagem
18	51.57	Comércio por grosso de desperdícios e sucata
19	90	Saneamento, higiene pública e actividades similares

## 1.2. Agregados familiares:

20		Resíduos domésticos
----	--	---------------------

2. Para as actividades económicas, as unidades estatísticas são as unidades locais ou unidades de actividade económica, definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade <sup>(1)</sup>, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da NACE Rev. 1.

—

<sup>(1)</sup> JO L 76 de 30.3.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

## ANEXO II

## VALORIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

## SECÇÃO 1

## Âmbito

1. Deverão ser compiladas estatísticas para todas as unidades de valorização e eliminação que procedam a quaisquer das operações referidas no ponto 2 da secção 8 e que pertençam ou sejam parte constitutiva das actividades económicas de acordo com as divisões da NACE Rev. 1 referidas no ponto 1.1 da secção 8 do anexo I.
2. As unidades cuja actividade de tratamento de resíduos se limita à reciclagem de resíduos no local em que foram gerados não ficam abrangidas pelo presente anexo.

## SECÇÃO 2

## Categorias de resíduos

São as seguintes as categorias de resíduos em relação às quais deverão ser compiladas estatísticas, segundo cada operação de valorização ou eliminação referida no ponto 2 da secção 8:

Incineração			
Número do artigo	CER — Stat/Versão 2		Perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos, com exclusão dos óleos usados (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não perigosos
2	01 + 02 + 03	Resíduos químicos, com exclusão dos óleos usados (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos
3	01.3	Óleos usados	Não perigosos
4	01.3	Óleos usados	Perigosos
5	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Não perigosos
6	05	Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos	Perigosos
7	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
8	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos
9	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
10	11	Lamas comuns	Não perigosos
11	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13	Outros resíduos (Resíduos metálicos + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos

Incineração			
Número do artigo	CER — Stat/Versão 2		Perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
12	06 + 07 + 08 + 09 + 12 + 13	Outros resíduos (Resíduos metálicos + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos de origem animal e de origem vegetal + resíduos minerais + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Operações que podem levar à valorização  
(com exclusão da valorização energética)

Número do artigo	CER — Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01.3	Óleos usados	Não perigosos
2	01.3	Óleos usados	Perigosos
3	06	Resíduos metálicos	Não perigosos
4	06	Resíduos metálicos	Perigosos
5	07.1	Resíduos de vidro	Não perigosos
6	07.2	Resíduos de papel e cartão	Não perigosos
7	07.3	Resíduos de borracha	Não perigosos
8	07.4	Resíduos de plásticos	Não perigosos
9	07.5	Resíduos de madeira	Não perigosos
10	07.6	Resíduos têxteis	Não perigosos
11	07.6	Resíduos têxteis	Perigosos
12	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (com exclusão dos resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
13	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
14	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
15	12	Resíduos minerais	Não perigosos

Operações que podem levar à valorização  
(com exclusão da valorização energética)

Número do artigo	CER — Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
16	12	Resíduos minerais	Perigosos
17	01 + 02 + 03 + 05 + 08 + 10 + 11 + 13	Outros resíduos, com exclusão dos óleos usados (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
18	01 + 02 + 03 + 05 + 08 + 10 + 11 + 13	Outros resíduos, com exclusão dos óleos usados (resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos + resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + equipamento fora de uso + resíduos mistos comuns + lamas comuns + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

Eliminação (excepto incineração)

Número do artigo	CER — Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
1	01 + 02 + 03	Resíduos químicos, com exclusão dos óleos usados (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Não perigosos
2	01 + 02 + 03	Resíduos químicos, com exclusão dos óleos usados (Resíduos de compostos químicos + resíduos de reacções químicas + outros resíduos químicos)	Perigosos
3	01.3	Óleos usados	Não perigosos
4	01.3	Óleos usados	Perigosos
5	09	Resíduos de origem animal e de origem vegetal (excluindo os resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares, bem como fezes, urina e estrume de animais)	Não perigosos
6	09.11	Resíduos de origem animal de preparados e produtos alimentares	Não perigosos
7	09.3	Fezes, urina e estrume de animais	Não perigosos
8	10.1	Resíduos domésticos e similares	Não perigosos
9	10.2	Materiais mistos e não diferenciados	Não perigosos

Eliminação (excepto incineração)			
Número do artigo	CER —Stat/Versão 2		Resíduos perigosos/Não perigosos
	Código	Descrição	
10	10.3	Resíduos de triagem	Não perigosos
11	11	Lamas comuns	Não perigosos
12	12	Resíduos minerais	Não perigosos
13	12	Resíduos minerais	Perigosos
14	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Não perigosos
15	05 + 06 + 07 + 08 + 13	Outros resíduos (Resíduos da prestação de cuidados de saúde e biológicos + resíduos de metais + resíduos não metálicos + equipamento fora de uso + resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados)	Perigosos

### SECÇÃO 3

#### Características

As características relativamente às quais deverão ser compiladas estatísticas sobre as operações de valorização e eliminação referidas no ponto 2 da secção 8 são as constantes do quadro a seguir apresentado.

Número e capacidade das operações de valorização e eliminação por região	
Número do artigo	Descrição
1	Número de unidades de operação, nível NUTS 2
2	Capacidade em unidades de acordo com as operações, nível NUTS 2
Resíduos tratados por operação de valorização e eliminação, incluindo importações	
3	Quantidade total de resíduos tratada, pelas categorias de resíduos específicas para cada operação referidas na secção 2, excluindo a reciclagem de resíduos no local em que os resíduos foram gerados, nível NUTS 1

### SECÇÃO 4

#### Unidade de referência

A unidade de referência para todas as categorias de resíduos são 1 000 toneladas de resíduos húmidos (normais). Para os resíduos das categorias «lamas» deverão também ser fornecidos dados relativos à matéria seca.

### SECÇÃO 5

#### Primeiro ano de referência e periodicidade

1. O primeiro ano de referência é o segundo ano civil a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

- Os Estados-Membros deverão fornecer dados de dois em dois anos, após o primeiro ano de referência, relativos às unidades referidas no ponto 2 da secção 8.

## SECÇÃO 6

**Transmissão de resultados ao Eurostat**

Os resultados serão transmitidos num prazo de 18 meses após o final do ano de referência.

## SECÇÃO 7

**Relatório sobre a cobertura e a qualidade das estatísticas**

- Para as características enumeradas na secção 3 e para cada artigo dos tipos de operação enumerado no ponto 2 da secção 8, os Estados-Membros indicarão em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respectivo artigo. O requisito mínimo de cobertura será fixado de acordo com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
- Para as características enumeradas na secção 3, os Estados-Membros submeterão um relatório de qualidade, indicando o grau de exactidão dos dados recolhidos.
- A Comissão incluirá os relatórios sobre a cobertura e a qualidade no relatório previsto no artigo 8.º do presente regulamento.

## SECÇÃO 8

**Apresentação dos resultados**

- Os resultados serão compilados para cada artigo entre os tipos de operações enumeradas no ponto 2 da secção 8, de acordo com as características referidas na secção 3.
- Lista das Operações de Valorização e Eliminação; os códigos remetem para os códigos dos anexos à Directiva 75/442/CEE:

Número do artigo	Código	Tipo de operações de valorização e eliminação
Incineração		
1	R1	Utilização principal como combustível ou outro meio de geração de energia
2	D10	Incineração em terra
Operações que podem conduzir à valorização (com exclusão da valorização energética)		
3	R2 +	Recuperação/regeneração de solventes:
	R3 +	Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes (incluindo compostagem e outros processos de transformação biológica)
	R4 +	Reciclagem/recuperação de metais e compostos metálicos
	R5 +	Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos
	R6 +	Regeneração de ácidos ou bases
	R7 +	Valorização de componentes utilizados na redução da poluição
	R8 +	Valorização de componentes de catalisadores
	R9 +	Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos
	R10 +	Tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental
	R11	Utilização de resíduos obtidos em resultado de qualquer das operações R1 a R10



Número do artigo	Código	Tipo de operações de valorização e eliminação
Operações de eliminação		
4	D1 +	Depósito na terra em profundidade ou à superfície (por exemplo, aterro, etc.)
	D3 +	Depósito em aterro (por exemplo, injeção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.)
	D4 +	Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.)
	D5 +	Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.)
	D12	Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.)
5	D2 +	Tratamento do solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.)
	D6 +	Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos
	D7	Descargas para os mares e/ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos

3. A Comissão elaborará um programa de estudos-piloto, a executar a título voluntário pelos Estados-Membros. Os estudos-piloto terão por objectivo avaliar a pertinência e exequibilidade da obtenção de dados sobre as quantidades de resíduos condicionados por operações preparatórias, como as definem os anexos II.A e II.B da Directiva 75/442/CEE. A Comissão assumirá a 100 % os custos dos estudos-piloto. Com base nas conclusões desses estudos, a Comissão aprovará as medidas de execução necessárias, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
4. As unidades estatísticas são as unidades locais ou unidades de actividade económica, definidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93, de acordo com o sistema estatístico de cada Estado-Membro.

O relatório de qualidade a apresentar nos termos da secção 7 deverá conter uma descrição do modo como a unidade estatística escolhida afecta a distribuição dos dados por grupos da NACE Rev. 1.

## ANEXO III

## NOMENCLATURA ESTATÍSTICA DOS RESÍDUOS

**Relativa ao ponto 1 da secção 2 do anexo I e com a secção 2 do anexo II CER-Stat REV 2 (nomenclatura estatística dos resíduos orientada principalmente para as substâncias)**

## 01 Resíduos de compostos químicos

## 01.1 Solventes usados

## 01.11 Solventes usados halogenados

## 1 Perigosos

misturas aquosas de solventes com halogéneos

clorofluorocarbonos

resíduos de desengorduramento com solventes e sem fase aquosa

outros solventes e misturas de solventes halogenados

solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos halogenados

outros solventes halogenados

outros solventes e misturas de solventes halogenados

lamas com solventes halogenados

lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados

## 01.12 Solventes usados não halogenados

## 0 Não perigosos

resíduos da extracção de solventes

## 1 Perigosos

misturas aquosas de solventes sem halogéneos

outros solventes, líquidos de lavagem e licores originais orgânicos

outros solventes e misturas de solventes

lamas com outros solventes

lamas com resíduos sólidos com outros solventes

lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados

misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados

solventes

solventes e misturas de solventes sem solventes halogenados

## 01.2 Resíduos ácidos, alcalinos ou salinos

## 01.21 Resíduos ácidos

## 0 Não perigosos

resíduos sem cianetos e sem crómio

ácidos

## 1 Perigosos

soluções ácidas de decapagem  
ácidos não especificados  
banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento  
resíduos sem cianetos e com crómio  
pilhas e acumuladores  
banhos de fixação  
ácido hidroclórico  
ácido nítrico e ácido nitroso  
ácido fosfórico e fosforoso  
ácido sulfúrico  
ácido sulfúrico e ácido sulfuroso  
resíduos não especificados

## 01.22 Resíduos alcalinos

## 0 Não perigosos

resíduos alcalinos

## 1 Perigosos

bases não anteriormente especificadas  
amónia  
hidróxido de cálcio  
resíduos cianurados (alcalinos) com metais pesados excepto o crómio  
resíduos cianurados (alcalinos) sem metais pesados  
lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais  
soda  
banhos de revelação à base de solventes  
resíduos com cianetos  
outros resíduos não especificados  
banhos de revelação e catalisação de base aquosa  
banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa

## 01.23 Soluções salinas

## 0 Não perigosos

soluções salinas com sulfatos, sulfitos e sulfuretos  
soluções salinas com cloretos, fluoretos e halogenetos  
soluções salinas com fosfatos e seus sais sólidos  
soluções salinas com nitratos e seus compostos

## 1 Perigosos

resíduos da refinação electrolítica

## 01.24 Outros resíduos salinos

## 0 Não perigosos

lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário

carbonatos

lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos

óxidos metálicos

fosfatos e seus sais sólidos

sais e soluções contaminados por compostos orgânicos

lamas da hidrometalurgia do cobre

sais sólidos com amónia

sais sólidos com cloretos, fluoretos e outros sais sólidos halogenados

sais sólidos com nitretos (nitrometálicos)

sais sólidos com sulfatos, sulfitos e sulfuretos

resíduos com enxofre

resíduos de tratamento de potassa e sal mineral

outros resíduos não especificados

## 1 Perigosos

sais metálicos

outros resíduos

lamas de fosfatação

escórias salinas da fusão secundária

sais e soluções com cianetos

lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetita)

resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras

resíduos com arsénio

resíduos com mercúrio

resíduos com outros metais pesados

## 01.3 Óleos usados

## 01.31 Óleos usados de motor

## 1 Perigosos

óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação

óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação

outros óleos de motores, transmissão e lubrificação

## 01.32 Outros óleos usados

## 0 Não perigosos

lamas e outros resíduos de perfuração contendo óleo

lamas de dessalinização

lamas provenientes da operação e manutenção dos equipamentos e instalações  
lamas da rectificação, superacabamento e lixagem  
lamas de polimento  
outros resíduos não especificados

#### 1 Perigosos

lamas alquil-ácidas  
fluidos de travões  
emulsões cloradas  
óleos hidráulicos contendo apenas óleo mineral  
óleos hidráulicos com PCBs ou PCTs  
óleos isolantes ou de transmissão de calor com PCBs ou PCTs  
lamas de maquinaria  
óleos isolantes e de transmissão de calor minerais  
emulsões não cloradas  
óleos hidráulicos não clorados (não emulsionados)  
óleos isolantes e de transmissão de calor não clorados  
resíduos de óleo não especificados  
outros óleos hidráulicos clorados (não emulsionados)  
outros óleos isolantes e de transmissão de calor clorados  
outros óleos hidráulicos  
ceras e gorduras usadas  
óleos isolantes e de transmissão de calor sintéticos  
óleos sintéticos de maquinaria  
sedimentos dos depósitos  
resíduos de emulsões de maquinaria com halogéneos  
resíduos de emulsões de maquinaria sem halogéneos  
resíduos de óleos de maquinaria com halogéneos (não emulsionados)  
resíduos de óleos de maquinaria sem halogéneos (não emulsionados)

#### 01.4 Catalisadores químicos usados

##### 01.41 Catalisadores químicos usados

#### 0 Não perigosos

outros catalisadores usados  
catalisadores usados contendo metais preciosos  
catalisadores usados provenientes por exemplo da remoção de NO<sub>x</sub>  
catalisadores usados provenientes por exemplo da remoção de NO<sub>x</sub>

## 02 Resíduos de reacções químicas

## 02.1 Produtos químicos fora de especificação

## 02.11 Resíduos de produtos agroquímicos

## 1 Perigosos

resíduos agroquímicos

pesticidas, biocidas e agentes preservadores da madeira inorgânicos

pesticidas

## 02.12 Medicamentos não usados

## 0 Não perigosos

produtos químicos e medicamentos fora de uso

medicamentos

## 02.13 Resíduos de tintas, vernizes, tintas de impressão e adesivos

## 0 Não perigosos

resíduos de líquidos aquosos com tintas de impressão

resíduos líquidos aquosos com adesivos e vedantes

lamas aquosas contendo adesivos e vedantes

lamas aquosas com tintas de impressão

lamas aquosas com tintas ou vernizes

suspensões aquosas com tintas ou vernizes

tinta de impressão seca

corantes e pigmentos

adesivos e vedantes endurecidos

tintas e vernizes endurecidos

tintas em pó

resíduos de pó de revestimento

resíduos da remoção de tintas e vernizes

resíduos de tintas de impressão de base aquosa

resíduos de tintas e vernizes de base aquosa

resíduos de tintas de impressão em pó (incluindo cartuchos)

resíduos de adesivos e vedantes de base aquosa

outros resíduos não especificados

## 1 Perigosos

lamas de adesivos e vedantes com solventes

lamas de adesivos e vedantes sem solventes halogenados

lamas de tintas com solventes halogenados

lamas de tintas sem solventes halogenados

tinta, tintas de impressão, adesivos e resinas

lamas da remoção de tintas e vernizes com solventes halogenados

lamas da remoção de tintas e vernizes sem solventes halogenados

resíduos de adesivos e vedantes com solventes halogenados

resíduos de adesivos e vedantes sem solventes halogenados

resíduos de tintas de impressão com solventes halogenados

resíduos de tintas de impressão sem solventes halogenados

resíduos de tintas e vernizes com solventes halogenados

resíduos de tintas e vernizes sem solventes halogenados

#### 02.14 Outros resíduos de reacções químicas

##### 0 Não perigosos

aerossóis

lamas de branqueamento provenientes dos processos a hipoclorito e a cloro

lamas de branqueamento provenientes de outros processos de branqueamento

detergentes

gases industriais em cilindros de alta pressão, bilhas de baixa pressão, e bilhas industriais de aerossóis (incluindo halogéneos)

película e papel fotográfico com prata ou seus compostos

resíduos de tratamentos químicos

resíduos de processos químicos de azoto e da fabricação de fertilizantes

resíduos de agentes conservantes

resíduos da produção de silicone e seus derivados

outros resíduos não especificados

##### 1 Perigosos

produtos preservadores da madeira orgânicos não halogenados

produtos preservadores da madeira organoclorados

produtos preservadores da madeira organometálicos

produtos preservadores da madeira inorgânicos

lamas com mercúrio

produtos químicos fora de uso

produtos químicos de fotografia

#### 02.2 Explosivos não usados

##### 02.21 Resíduos de explosivos e produtos pirotécnicos

##### 1 Perigosos

resíduos de fogo de artifício

outros resíduos de explosivos

- 02.22 Resíduos de munições
  - 1 Perigosos
    - resíduos de munições
- 02.3 Resíduos químicos mistos
  - 02.31 Pequenas quantidades de resíduos químicos mistos
    - 0 Não perigosos
      - outros resíduos contendo produtos químicos inorgânicos, por exemplo produtos químicos de laboratório n.e., pós de extinção de incêndios
      - outros resíduos contendo químicos orgânicos, por exemplo produtos químicos de laboratório n.e.
  - 02.32 Resíduos químicos misturados para tratamento
    - 0 Não perigosos
      - resíduos previamente misturados para eliminação final
  - 02.33 Embalagens poluídas por substâncias perigosas
- 03 Outros resíduos químicos
  - 03.1 Resíduos e depósitos de reacções químicas
    - 03.11 Alcatrões e resíduos carbonados
      - 0 Não perigosos
        - asfalto
        - outros resíduos não especificados
        - fuligem
        - sucatas de ânodos
        - resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
      - 1 Perigosos
        - alcatrões ácidos
        - outros alcatrões
        - alcatrão e outros resíduos com carbono do fabrico de ânodos
    - 03.12 Lamas de emulsões oleoaquosas
      - 1 Perigosos
        - óleos de marinha da navegação em águas interiores
        - óleos de marinha de esgotos portuários
        - lamas ou emulsões dessalinizadas
        - lamas do interceptor
        - lamas dos separadores óleo/água
        - sólidos dos separadores óleo/água
        - outras emulsões
        - resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
        - resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
        - resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos



## 03.13 Resíduos das reacções químicas

## 0 Não perigosos

lamas carbonatadas da preparação e causticação da lixívia verde (provenientes do tratamento a lixívia negra)

licores de curtimenta com crómio

banhos de curtimenta sem crómio

outros resíduos não especificados

## 1 Perigosos

líquidos de lavagem e licores originais aquosos

resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados

fase sólida não vitrificada

outros resíduos de destilação e resíduos de reacção

## 03.14 Materiais de filtração e absorventes usados

## 0 Não perigosos

lamas de descarbonatação

carvão activado usado

resinas de troca iónica saturadas ou usadas

soluções e lamas da regeneração de colunas de troca iónica

## 1 Perigosos

carvão activado da produção do cloro

bolo de filtração do tratamento de gases

bolos de filtração e absorventes usados halogenados

outros bolos de filtração e absorventes usados

resinas de troca iónica saturadas ou usadas

soluções e lamas da regeneração de colunas de troca iónica

carvão activado usado

argilas de filtração usadas

## 03.2 Lamas de efluentes industriais

## 03.21 Lamas industriais e do tratamento de efluentes

## 0 Não perigosos

lamas do tratamento anaeróbico de resíduos de origem vegetal e animal

lamas do tratamento anaeróbico de resíduos urbanos e similares

lamas de destintagem provenientes da reciclagem de papel

lixiviantes de aterros

lamas com crómio

lamas sem crómio

lamas do tratamento local de efluentes

resíduos não especificados

outros resíduos não especificados

- 03.22 Lamas com hidrocarbonetos
  - 0 Não perigosos
    - outros resíduos não especificados
  - 1 Perigosos
    - resíduos líquidos aquosos da regeneração de óleos
    - líquidos aquosos de lavagem
    - resíduos do desengorduramento a vapor
    - resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo com hidrocarbonetos
    - resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário com hidrocarbonetos
    - resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem com hidrocarbonetos
    - mistura de óleos e gorduras da separação óleos/água residual
- 04 Resíduos radioactivos
  - 04.1 Resíduos nucleares
    - 04.11 Resíduos nucleares
  - 04.2 Fontes de ionização usadas
    - 04.21 Fontes de ionização usadas
  - 04.3 Equipamentos e produtos radiocontaminados
    - 04.31 Equipamentos e produtos radiocontaminados
  - 04.4 Solos radiocontaminados
    - 04.41 Solos radiocontaminados
- 05 Resíduos da prestação de cuidados de saúde e da investigação biológica
  - 05.1 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde
    - 05.11 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas
      - 0 Não perigosos
        - peças anatómicas e órgãos incluindo sacos de sangue e conservantes de sangue
      - 1 Perigosos
        - resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
    - 05.12 Resíduos infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais
      - 0 Não perigosos
        - objectos cortantes
  - 05.2 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde
    - 05.21 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a pessoas
    - 05.22 Resíduos não infecciosos da prestação de cuidados de saúde a animais

05.3 Resíduos da engenharia genética

05.31 Resíduos da engenharia genética

1 Perigosos

resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções

06 Resíduos metálicos

06.1 Resíduos e escórias de metais ferrosos

06.11 Resíduos e escórias de metais ferrosos

0 Não perigosos

moldes fora de uso

aparas e limalhas de metais ferrosos

outras partículas de metais ferrosos

ferro e aço

materiais ferrosos removidos das cinzas

06.2 Resíduos e escórias de metais não ferrosos

06.21 Resíduos de metais preciosos

1 Perigosos

resíduos com prata provenientes de tratamentos no local de resíduos fotográficos

06.22 Resíduos de embalagens de alumínio

06.23 Outros resíduos de alumínio

0 Não perigosos

alumínio

06.24 Resíduos de cobre

0 Não perigosos

cobre, bronze, latão

cabos

06.25 Resíduos de chumbo

0 Não perigosos

chumbo

06.26 Resíduos de outros metais

0 Não perigosos

aparas e limalhas de metais não ferrosos

outras partículas de metais não ferrosos

zinco

estanho

## 06.3 Resíduos mistos de metais

## 06.31 Embalagens metálicas mistas

- 0 Não perigosos
- de metal
- objectos metálicos de pequena dimensão (latas etc.)
- outros metais

## 06.32 Outros resíduos de metal misturados

- 0 Não perigosos
- outros resíduos não especificados
- mistura de metais

## 07 Resíduos não metálicos

## 07.1 Resíduos de vidro

## 07.11 Vidro de embalagem

- 0 Não perigosos
- vidro

## 07.12 Outros resíduos de vidro

- 0 Não perigosos
- resíduos de vidro
- vidro

## 07.2 Resíduos de papel e cartão

## 07.21 Resíduos de papel e cartão de embalagem

- 0 Não perigosos
- papel e cartão

## 07.22 Resíduos de cartão de embalagem compósito

## 07.23 Outros resíduos de papel e cartão

- 0 Não perigosos
- lamas de fibra e de papel
- outros resíduos não especificados
- papel e cartão

## 07.3 Resíduos de borracha

## 07.31 Pneus utilizados

- 0 Não perigosos
- pneus usados

## 07.32 Outros resíduos de borracha

## 07.4 Resíduos plásticos

## 07.41 Resíduos de embalagem plásticos

- 0 Não perigosos
- plásticos

- 07.42 Outros resíduos plásticos
  - 0 Não perigosos
    - resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
    - partículas de matéria plástica
    - resíduos da fabricação de objectos de plástico
    - plásticos
    - objectos plásticos de pequena dimensão
    - outros plásticos
- 07.5 Resíduos de madeira
  - 07.51 Embalagens de madeira
    - 0 Não perigosos
      - de madeira
  - 07.52 Poeiras e aparas
    - 0 Não perigosos
      - poeiras
      - aparas, fitas de aplanamento, restos de madeira, de aglomerados e de folheados
  - 07.53 Outros resíduos de madeira
    - 0 Não perigosos
      - resíduos do descasque de madeiras e cortiça
      - materiais lenhosos
      - madeira
- 07.6 Resíduos têxteis
  - 07.61 Vestuário usado
  - 07.62 Resíduos têxteis misturados
    - 0 Não perigosos
      - absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção
      - roupas
      - resíduos não halogenados da confecção e acabamentos
      - têxteis
      - resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
      - resíduos de misturas de fibras têxteis processadas
      - resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem animal
      - resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem artificial ou sintética
      - resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem vegetal
      - resíduos de misturas de fibras têxteis não processadas produzidos previamente aos processos de fiação e tecelagem

resíduos de fibras têxteis não processadas e de outras substâncias fibrosas naturais principalmente de origem vegetal

resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente de origem artificial ou sintética

resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente de origem animal

1 Perigosos

resíduos halogenados da confecção e acabamentos

07.63 Resíduos de couro

0 Não perigosos

resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) com crómio

resíduos da confecção e acabamentos

outros resíduos não especificados

08 Equipamento fora de uso

08.1 Veículos fora de uso

08.11 Veículos privados fora de uso

0 Não perigosos

veículos em fim de vida

08.12 Outros veículos fora de uso

0 Não perigosos

veículos fora de uso

08.2 Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso

08.21 Grandes equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos fora de uso

08.22 Pequenos equipamentos eléctricos e electrónicos domésticos fora de uso

08.23 Outro equipamento eléctrico e electrónico fora de uso

0 Não perigoso

máquinas fotográficas descartáveis com pilhas

máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas

outro equipamento electrónico fora de uso (por exemplo, placas de circuitos impressos)

equipamento electrónico (por exemplo, placas de circuitos impressos)

08.3 Equipamento doméstico volumoso

08.31 Equipamento doméstico volumoso

08.4 Máquinas e componentes de equipamento fora de uso

08.41 Resíduos de pilhas e acumuladores

0 Não perigosos

pilhas alcalinas

outras pilhas e acumuladores

pilhas

- 1 Perigosos
  - transformadores e acumuladores com PCB<sub>s</sub> ou PCT<sub>s</sub>
  - acumuladores de chumbo
  - acumuladores de níquel-cádmio
  - pilhas secas de mercúrio
- 08.42 Conversores catalíticos usados
  - 0 Não perigosos
    - catalisadores com metais preciosos removidos de veículos
    - outros catalisadores removidos de veículos
  - 08.43 Outras máquinas e componentes de equipamento fora de uso
    - 0 Não perigosos
      - outros resíduos não especificados
      - equipamento com clorofluorcarbonos
      - outro equipamento fora de uso
      - equipamento com clorofluorcarbonos
    - 1 Perigosos
      - lâmpadas fluorescentes e outros resíduos com mercúrio
- 09 Resíduos de origem animal e vegetal
  - 09.1 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares
    - 09.11 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem animal
      - 0 Não perigosos
        - resíduos de tecidos animais
        - lamas provenientes da lavagem e limpeza
        - resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
        - resíduos da operação de calagem
        - matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
      - 09.12 Resíduos da confecção de alimentos e de produtos alimentares de origem vegetal
        - 0 Não perigosos
          - lamas provenientes da lavagem e limpeza
          - resíduos de tecidos vegetais
          - lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
          - materiais impróprios para consumo ou processamento
          - outros resíduos não especificados
          - resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias primas
          - lamas do tratamento local de efluentes

- 09.13 Resíduos mistos da confecção de alimentos e de produtos alimentares
  - 0 Não perigosos
    - materiais impróprios para consumo ou processamento
    - óleos e gorduras
    - resíduos orgânicos compostáveis da preparação de refeições (incluindo óleos de fritura e resíduos das cozinhas de cantinas e restaurantes)
    - outros resíduos não especificados
- 09.2 Resíduos vegetais
  - 09.21 Resíduos vegetais
    - 0 Não perigosos
      - resíduos de silvicultura
      - resíduos compostáveis
- 09.3 Fezes, urina, e estrume de animais
  - 09.31 Pasta e estrume
    - 0 Não perigosos
      - fezes, urina, e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local
- 10 Resíduos ordinários mistos
  - 10.1 Resíduos domésticos e similares
    - 10.11 Resíduos domésticos
      - 0 Não perigosos
        - resíduos urbanos mistos
    - 10.12 Resíduos da limpeza de ruas
      - 0 Não perigosos
        - resíduos de mercados
        - resíduos da limpeza de ruas
  - 10.2 Materiais mistos e não diferenciados
    - 10.21 Embalagens mistas
      - 0 Não perigosos
        - compósitas
    - 10.22 Outros materiais mistos e não diferenciados
      - 0 Não perigosos
        - resíduos líquidos aquosos de têmpera
        - embalagens compósitas
        - lotes inorgânicos fora de especificação
        - lotes orgânicos fora de especificação
        - outros resíduos inorgânicos com metais não especificados
        - película e papel fotográfico sem prata ou seus compostos



resíduos sólidos de cargueiros

granalha usada

resíduos não especificados

resíduos cuja recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções

resíduos cuja recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)

resíduos de soldadura

### 10.3 Resíduos de triagem

#### 10.31 Resíduos da trituração de veículos

0 Não perigosos

resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve)

#### 10.32 Outros resíduos de triagem

0 Não perigosos

rejeitados da reciclagem de papel e cartão

resíduos de trituração

fracção não compostada de resíduos urbanos e similares

fracção não compostada de resíduos de origem animal e vegetal

composto fora de especificação

outros resíduos não especificados

restos de triagem

## 11 Lamas comuns

### 11.1 Lamas do tratamento de água de esgoto

#### 11.11 Lamas do tratamento das águas de esgotos urbanos

0 Não perigosos

lamas do tratamento das águas de esgotos urbanos

#### 11.12 Lamas biodegradáveis do tratamento das águas de outros esgotos

0 Não perigosos

lamas do tratamento local de efluentes

resíduos de colunas de arrefecimento

outros resíduos não especificados

lamas do tratamento de águas residuais industriais

outros resíduos não especificados

### 11.2 Lamas da purificação de água potável e tratada

#### 11.21 Lamas da purificação de água potável e tratada

0 Não perigosos

lamas do tratamento de água de abastecimento às caldeiras

lamas de clarificação da água

outros resíduos não especificados

- 11.3 Lamas de dragagem não poluídas
  - 11.31 Lamas de dragagem não poluídas
    - 0 Não perigosos
      - lamas de dragagem
- 11.4 Conteúdo de fossas
  - 11.41 Conteúdo de fossas
    - 0 Não perigoso
      - lamas de fossas sépticas
- 12 Resíduos minerais
  - 12.1 Resíduos de construção e demolição
    - 12.11 Resíduos de betão, tijolos e gesso
      - 0 Não perigosos
        - outros resíduos não especificados
        - resíduos de outros materiais compósitos à base de cimento
        - betão
        - tijolos
        - materiais de construção à base de gesso
    - 12.12 Resíduos de materiais de revestimento rodoviário hidrocarbonizados
      - 0 Não perigosos
        - asfalto com alcatrão
        - asfalto (sem alcatrão)
        - alcatrão e produtos de alcatrão
      - 1 Perigosos
        - materiais de isolamento com amianto
    - 12.13 Resíduos de construção mistos
      - 0 Não perigosos
        - outros materiais de isolamento
        - resíduos de construção e demolição mistos
  - 12.2 Resíduos de amianto
    - 12.21 Resíduos de amianto
      - 0 Não perigosos
        - resíduos de peças com amianto-cimento
        - materiais fora de uso com amianto
        - resíduos do fabrico de produtos de amianto
        - materiais de construção à base de amianto
      - 1 Perigosos
        - resíduos da electrólise do amianto

## 12.3 Resíduos dos minerais de ocorrência natural

## 12.31 Resíduos dos minerais de ocorrência natural

## 0 Não perigosos

lamas aquosas com materiais cerâmicos  
resíduos de poeiras e pós  
lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce  
outros resíduos não compostáveis  
barro da produção de alumina  
terras e pedras  
terras provenientes da limpeza e lavagem da beterraba  
resíduos sólidos de gradagens e filtrações primárias  
rebarbas  
resíduos de extracção de minérios metalíferos  
resíduos de extracção de minérios não metalíferos  
resíduos do corte e serragem de pedra  
resíduos de preparação de minérios não metalíferos  
resíduos de preparação de minérios não metalíferos  
resíduos da limpeza e lavagem de minérios  
gravilhas e fragmentos de rocha  
resíduos da preparação de misturas antes do tratamento térmico  
resíduos de areias e argilas  
resíduos do desarenamento  
outros resíduos não especificados

## 12.4 Resíduos de combustão

## 12.41 Resíduos da purificação de gases de chaminé

## 0 Não perigosos

resíduos à base de cálcio, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão  
resíduos à base de cálcio, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão  
poeiras de gases de combustão  
outras lamas provenientes do tratamento de gases  
outros resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases  
lamas provenientes do tratamento de gases  
resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases

## 1 Perigosos

resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos  
poeiras de gases de combustão  
cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão  
lamas provenientes do tratamento de gases  
resíduos sólidos do tratamento de gases

## 12.42 Escórias e cinzas de tratamentos térmicos e de combustão

## 0 Não perigosos

lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras

cinzas

cinzas e escórias

impurezas e escumas (de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> fusão)

poeiras do forno

escória do forno

outras partículas e poeiras

outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias)

outras lamas

cinzas volantes de turfa

escória de fósforo

resíduos de pirólise

escórias (de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> fusão)

resíduos sólidos do tratamento de gases

escória não processada

resíduos do processamento de escória

outros resíduos não especificados

## 1 Perigosos

impurezas negras da fusão secundária

poeiras de caldeira

arseniato de cálcio

impurezas e escumas (de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> fusão)

cinzas volantes

cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos

outras partículas e poeiras

escórias da fusão primária/impurezas brancas

escumas

escórias (de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> fusão)

## 12.5 Resíduos minerais vários

## 12.51 Resíduos de minerais artificiais

## 0 Não perigosos

poeiras de alumina

suspensões aquosas com materiais cerâmicos

gesso resultante da produção de dióxido de titânio

- carbonato de cálcio fora de especificação
  - outras partículas e poeiras
  - fosfogesso
  - ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
  - resíduos da calcinação e hidratação da cal
  - resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
  - resíduos da destilação de álcool
  - outros resíduos não especificados
- 12.52 Resíduos de materiais refractários
- 0 Não perigosos
    - machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos
    - machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos
    - poeiras do forno
    - revestimentos e refractários usados
    - bandas de carbono e materiais à prova de fogo usados na electrólise
    - outros resíduos não especificados
  - 1 Perigosos
    - revestimentos de cadinho usados
    - carvão activado usado proveniente do tratamento de gases
- 12.6 Solos contaminados e lamas de dragagem poluídas
- 12.61 Solos e entulhos poluídos
    - 1 Perigosos
      - derrames de óleos
  - 12.62 Lamas de dragagem poluídas
- 13 Resíduos solidificados, estabilizados ou vitrificados
- 13.1 Resíduos solidificados ou estabilizados
    - 13.11 Resíduos solidificados ou estabilizados
      - 0 Não perigosos
        - resíduos estabilizados/solidificados contendo ligantes hidráulicos
        - resíduos estabilizados/solidificados contendo ligantes orgânicos
        - resíduos estabilizados por tratamento biológico
    - 13.2 Resíduos vitrificados
      - 13.21 Resíduos vitrificados
        - 0 Não perigosos
          - resíduos vitrificados
-